



CENTRO PAULA SOUZA



ABORDAGENS SOBRE CRIMES DIGITAIS

¹Micheli de Lima Carneiro

²Fernando Frachone Neves

¹ Graduanda do Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas pela Faculdade de Tecnologia de Taquaritinga. Rua Flávio Henrique Lemos, 585 – Portal Itamaracá, Taquaritinga - SP, 15.900-000 - (16) 3252.5250. (*micheli.carneiro@hotmail.com*)

²Fernando Frachone Neves

² Prof. Doutor da Faculdade de Tecnologia de Sertãozinho. Rua Jordão Borghetti, 480 - Jardim Recreio, Sertãozinho - SP, 14170-120 - (16) 3942-5806. (*fernando.neves@fatectq.edu.br*)

RESUMO - Este trabalho dispõe, em linhas gerais, sobre a abordagem que o Direito oferece no caso de crime cometido via computador. Discorre também sobre algumas medidas de segurança, informando os usuários sobre os perigos aos quais as informações protegidas estão expostas. Muito embora a Constituição Federal vigente garanta direitos e prescreva deveres aos usuários da rede de Internet no Brasil, o presente trabalho discute a premente necessidade de uma maior atenção jurídica para não só coibir, como ainda impor limites às condutas daquele que, deliberadamente, utiliza o meio tecnológico com finalidade ilícita.

Palavras-chave: *Cybercrime*. Crime cibernético. Delitos computacionais. Direito.

Introdução

Abrangendo as Ciências Jurídicas, o estudo sobre o Direito, no contexto da Informática, aborda os crimes digitais e oferece os conhecimentos que todo usuário deve ter sobre os direitos e deveres virtuais. E um estudo aprofundado no assunto, abrange uma área pouco explorada, a Perícia Forense Computacional, uma área do Direito aplicada aos crimes digitais.

O uso da tecnologia vem crescendo a cada dia, tornando-se, atualmente, uma ferramenta indispensável ao bem-estar. Há quem se beneficie no ambiente de trabalho, educação, pesquisa, passatempo, enfim, uma infinidade de razões, inclusive para a prática de crimes (SANTOS, 2013).

Neste contexto, surge o Direito Digital para regulamentar as condutas humanas ante as inúmeras oportunidades de operações das ferramentas tecnológicas, as quais, segundo Zanata (2010), possuem características próprias e conflitantes.

O Direito Digital surge em uma etapa seguinte na qual a Internet se tornou um espaço livre, sem controle, sem limites, e insubordinado a qualquer poder punitivo (ZANATA, 2010). A consumação da informação lapidada em sistemas informatizados não restringiu em apenas benesses para a sociedade brasileira, e a utilização inapropriada dessa gama de informações torna-se um crime de delicado controle (DAOUN; LIMA 2007).

Resultados e Discussão

A Internet surgiu em meio à Guerra Fria (anos 60) para comunicação das bases militares dos Estados Unidos em caso de ataques inimigos, sendo de acesso restrito.

Não obstante, o acesso ao público em geral demorou, tendo em vista que já naquela época temia-se o mal-uso da tecnologia.



Não há dúvidas de que a tecnologia e a Internet trouxeram muitos benefícios e melhorias para as pessoas, negócios, métodos de trabalhos em setores industriais, propagação da informação, superação de limites de tempo e espaço, saúde, segurança, meio de trabalho, entretenimento, entre tantos outros benefícios incomensuráveis.

Sendo sem fronteiras, o ambiente digital permite que o criminoso (usuário mal-intencionado) esteja em vários lugares ao mesmo tempo, aplicando variados golpes.

Segundo dados estatísticos do IBOPE (Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística), uma pesquisa feita entre setembro de 2013 e fevereiro de 2014 revelou que há 68,2 milhões de domicílios com acesso à Internet. É a sociedade se tornando cada vez mais globalizada, informada e conectada.

O avanço tecnológico, no entanto, não trouxe apenas benefícios. Com toda essa gama de oportunidades, abriram-se também as portas para a prática de crimes cibernéticos.

A Internet estreitou as distâncias, tornou tudo mais instantâneo e também trouxe a sensação do anonimato, por meio da qual os criminosos transformaram a finalidade da tecnologia em um meio para a prática de crimes com o pensamento de que nenhum vestígio será encontrado.

Vancin e Neves (2014, p.74) afirmam que há uma “errônea ideia de que a Internet simboliza um meio anônimo, como ‘anarquismo virtual’, por meio do qual as pessoas que nela ‘navegam’ são totalmente desconhecidas e imaginárias, principalmente de impossível identificação”.

De acordo com Gimenes (2014), a Internet e a realidade virtual alimentam no ser humano a sensação de liberdade, pois, com um computador em mãos, uma pessoa pode assumir muitas faces, personalidades e falsas identidades.

Não se pode negar que hoje a Internet é destacada como o mais forte e mais popular meio de comunicação, pois com uma disponibilidade de 24 horas por dia, seu poder se torna inimaginável.

Para Vancin e Neves (2014), indiscutível é o avanço e as benesses que a utilização ética da Internet trouxe para o compartilhamento da informação, com vantagens incontáveis em sua propagação. Todavia, tem-se o perigo intrínseco à tecnologia da informatização, principalmente no tocante aos crimes informáticos, para os quais há inúmeras denominações e possibilidades de prática, no ambiente virtual.

Algumas denominações populares são: Crimes Virtuais, Crimes Digitais, Crimes Informáticos, Crimes de Informática, Crimes de Computador, Delitos Computacionais, Crimes Eletrônicos, Crimes Cibernéticos, Crimes da Internet, *Cybercrimes*, E-Crime, Fraude Informática, entre vários outros títulos que são dados à prática de crimes cujo meio ou ferramenta seja o equipamento eletrônico.

Crimes Digitais são crimes que existem muito antes do computador, porém atualmente praticados sob utilização tecnológica como método, meio ou como fim.

Como método, o indivíduo utiliza meios eletrônicos para obter um resultado ilícito. Como meio, é a ocasião na qual para a realização do delito, é necessário o uso de um computador. E como fim, para danificar um equipamento eletrônico.

Um crime informático não precisa estar diretamente relacionado à Internet, ou seja, o equipamento eletrônico nem sempre precisa estar conectado a uma rede de Internet para estar apto à prática dos delitos.

De acordo com Bueno e Coelho (2009, p.1), “o surgimento dos crimes informáticos, que começou na década de 1960, época em que apareceram na imprensa e na literatura científica os primeiros casos de uso do computador para a prática de delitos, constituídos, sobretudo, por manipulações, sabotagens, espionagem e uso abusivo de computadores e sistemas, denunciados em matérias jornalísticas”.

Em 2012, houve um acréscimo expressivo no índice de incidentes de segurança no Brasil, atingindo a margem de quase 500 mil incidentes reportados. A partir dos eventos reportados pelo CERT (Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil) em 1999,

quando o índice era de apenas 3.107, o número cresceu disparadamente e sem controle nos anos seguintes, conforme demonstrado na Figura 1.

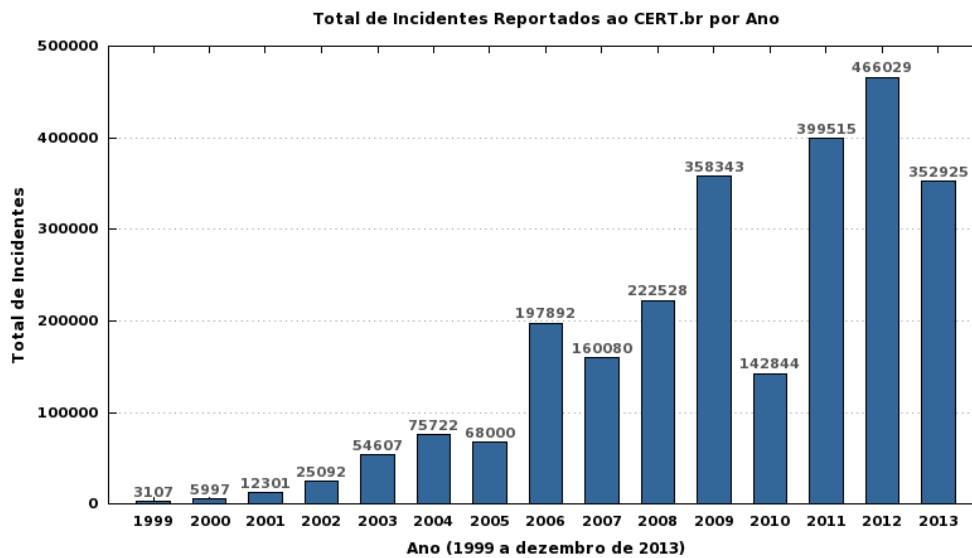


Figura 1 Total de Incidentes Reportados ao CERT por ano.
Fonte: CERT (2014)

Segundo o mesmo Centro de Estudos, o maior volume de ataques em 2013 ocorreu às segundas-feiras, e o Brasil tem liderado progressivamente este *ranking*.

Criminosos também tentam burlar os grampos telefônicos da polícia utilizando serviços como VoIP (voz sobre Protocolo de Internet) para estabelecerem comunicação entre si.

Santos (2013, p.6), acrescenta que “eles montam suas próprias centrais virtuais de VoIP, gerando aí uma total independência de um serviço telefônico”.

Estimam Vancin e Neves (2014, p.25) que existam “2 bilhões de terminais conectados à Internet no mundo. Em 2020, projeções são de que haverá 50 bilhões de terminais conectados. A Internet, portanto, será muito mais presente em nossas vidas do que imaginamos hoje”.

O ambiente digital criou um novo terreno para os criminosos, por ser área fértil para cometer crimes (SUDRÉ, 2014).

Há uma vasta lista de técnicas ou golpes aplicados pelos malfeitores, alguns são mais comuns como: implantação de vírus, germes, cavalos de Tróia ou qualquer outro programa que invada computadores alheios em busca de dados pessoais, os quais serão futuramente utilizados com finalidades ilícitas.

Muitos crimes, embora já tenham sido tipificados pela lei criminal, passaram a ser inovados pela prática com o auxílio de um equipamento eletrônico.

Sendo os crimes digitais condutas antijurídicas praticadas por meio da rede mundial de computadores, a maioria das ações ilícitas já dispõe de previsão legal, podendo ser tipificada nas condutas ilícitas como, por exemplo: crime contra a honra, na modalidade injúria, cuja previsão legal está capitulada pelo artigo 140 do CP - Código Penal Brasileiro; crime de ameaça (artigo 147 do CP); crime de plágio (artigo 148 CP); crime de pedofilia (artigo 247 do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente; dentre tantos outros delitos informáticos que ocorrem sem que as autoridades penais tenham conhecimento.

Diariamente as pessoas são potenciais vítimas de diversos crimes digitais tais como em redes sociais, nas caixas de e-mails, num CD de músicas, num serviço de troca de mensagens e muitos outros, os quais são sempre praticados com a utilização de um equipamento eletrônico, aparentemente



inofensivo, cuja má utilização ou inocência do usuário tem levado ao alarmante índice de sucesso dos crimes cibernéticos.

Conclusão

É possível concluir que a velocidade do avanço tecnológico não foi acompanhada pela atualização da legislação criminal. Há inúmeros delitos a serem tipificados e, a cada dia, surgem novas formas de praticar um crime informático, sem que tal conduta tenha uma previsão legal, fato que induz o julgamento de tais crimes por analogia, o que talvez contribua para o aumento do número de delitos informáticos praticados.

De forma conjunta, há também uma carência de políticas de prevenção e repressão aos crimes informáticos.

Além disso, o uso indevido da ferramenta tecnológica tem influenciado no incremento das estatísticas dos delitos virtuais.

Há a premente necessidade de investimentos no setor, a fim de possibilitar a discussão franca e aberta sobre o fomento de políticas públicas de educação informática não somente para que o processo de inclusão digital seja uma realidade no país, mas sobretudo como forma de coibir o crescente aumento dos crimes virtuais, pelo esclarecimento dos usuários da rede mundial de computadores.

Referências

BUENO, J. N.; COELHO, V. M. B. G. Crimes na Internet. Disponível em: <<<http://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2008/12.pdf> >. Acesso em 11 de jun. de 2015.

CERT - Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil.

DAOUN, A. J.; LIMA, G. T. Crimes informáticos: o direito penal na era da informação. Disponível em: <<http://www.truzzi.com.br/pdf/artigo-crimes-informativos-gisele-truzzi-alexandre-daoun.pdf>>. Último acesso em: set. de 2014.

GIMENES, E. A. S. G. Crimes Virtuais. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html>. Acesso em 11 de jun. de 2015.

IBOPE - Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística. Fundada em 1942.

SANTOS, G. A. A. Um estudo sobre o direito digital: a qualificação e a prática de crimes digitais. Revista Jurídica da Unic/ Emam. Disponível em: <<http://emam.org.br/arquivo/documentos/ae12ec02-6701-40c3-8d06-435138d84ee4.pdf>> Vol.1, n.1, p.1-20, jul./dez. 2013. Acesso em 11 de jun. de 2015.

SUDRÉ, G. O perito forense digital. In: II Fórum da Revista Espírito Livre. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=0pvDQgigJQE>>. Acesso em 11 de jun. de 2015.

VANCIM, A. R.; NEVES, F. F. **Marco Civil da Internet**: Anotações à lei nº 12.965/2014. 1.ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2014.



CENTRO PAULA SOUZA



ZANATA, L. O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/leonardo_zanatta.pdf>. Acesso em 11 de jun. de 2015.